PROJETO DE LEI Nº 12/2020

ALTERA O ART. 26, 55 E O ANEXO I QUE DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.601 DE 21 DE JUNHO DE 2002.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Domingos Martins aprovou e ele sanciona seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 26 da Lei nº 1.601 de 21 de junho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação, nos termos do § 2º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

"Art. 26 – O Regime Próprio de Previdência de que trata essa lei, tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários:

I – Quanto ao segurado em atividade;
a) Aposentadoria voluntária;
b) Aposentadoria compulsória;
c) Aposentadoria por incapacidade.

II – Quanto ao dependente;
a) Pensão por morte.

Art. 2º O artigo 55 da Lei nº 1.601, de 21 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 55** – Os atos de concessão de aposentadorias e pensões serão exarados através de Portarias do Presidente do IPASDM".

Art. 3º Ficam alteradas nos termos do artigo 11 caput c/c o § 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 as alíquotas das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas constante do Anexo I da Lei nº. 1.601 de 21 de junho de 2002 o passando a vigorar com a seguinte redação:

CONTRIBUINTE	CUSTO NORMAL	Taxa de Administração (art. 12 § 3º da lei 1601/2002)	TOTAL
Ente Público	17,00%	2,00%	19,00%
Servidor Ativo	14,00%	-	14,00%
Servidor Inativo (que receberem proventos superiores ao teto do INSS)	14,00%	-	14,00%
Pensionistas (que receberem proventos superiores ao teto do INSS)	14,00%	-	14,00%

Art. 4º Nos termos do art. 9º, §2º e §3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, de 13/11/2019 o Regime Próprio de Previdência do Município de Domingos Martins– ES passa a ser responsável pelo pagamento somente de aposentadorias, de pensão por morte decorrente desses benefícios.

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade, o salário-família e o auxílio-reclusão serão pagos diretamente pelo órgão público empregador do servidor do Executivo, do Legislativo e das Autarquias, de modo que o pagamento não correrá à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Art. 5º Fica revogado o artigo 43 e seu respectivo parágrafo único, o artigo 44 e seus respectivos parágrafos, todos os parágrafos do art. 55, o art. 74, o artigo 75 e seus respectivos parágrafos, todos da Lei Municipal nº 1.601 de 21 de junho de 2002.

Art. 6º As alíquotas de contribuições majoradas por esta Lei passarão a viger a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Domingos Martins - ES, 14 de fevereiro de 2020.

WANZETE KRUGER
Prefeito